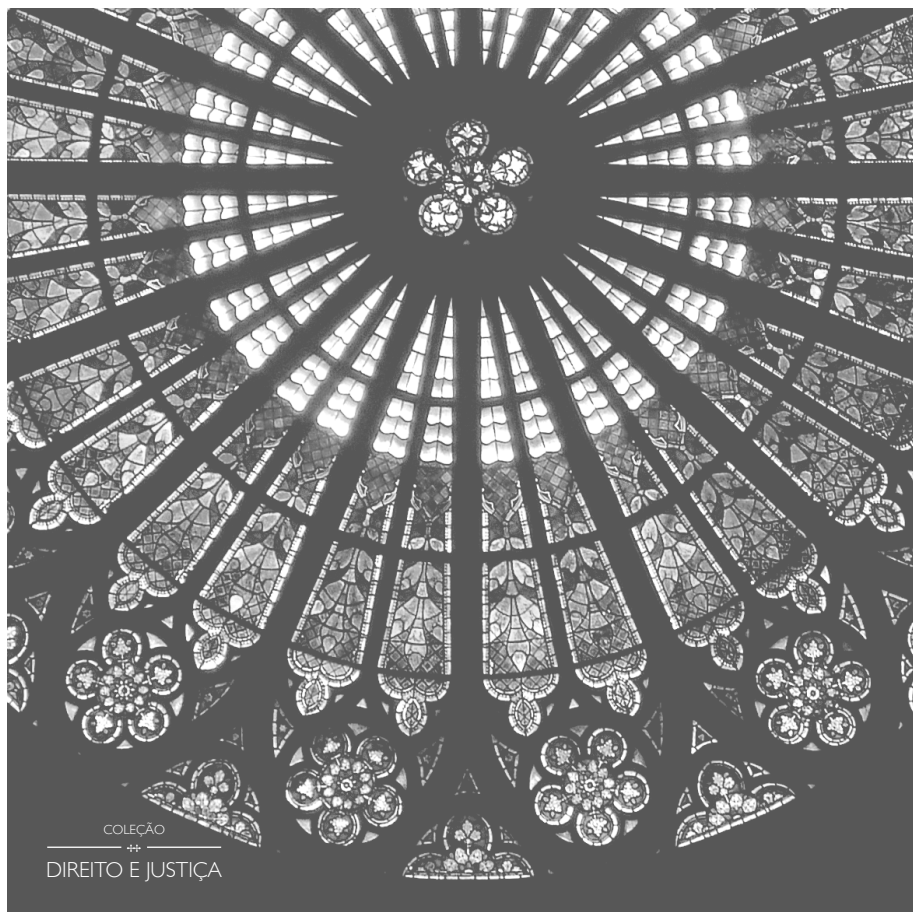


CLÁUDIO BRANDÃO

LIÇÕES

de História do Direito Canônico
e História do Direito
em perspectiva



COLEÇÃO



DIREITO E JUSTIÇA

LIÇÕES
de História do Direito Canônico
e História do Direito
em perspectiva

CLÁUDIO BRANDÃO

LIÇÕES
de História do Direito Canônico
e História do Direito
em perspectiva



Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Cláudio Brandão.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa
Leticia Robini de Souza

Diagramação
Leticia Robini de Souza

Coleção Direito e Justiça
Coordenador: Plácido Arraes

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D'Plácido Editora.



Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843 , Savassi
Belo Horizonte - MG
Tel.: 3261 2801
CEP 30140-007

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

BRANDÃO, Cláudio

Lições de história do direito canônico e história do direito em perspectiva
-- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia

ISBN: 978-85-8425-538-2

1. Direito. 2. Filosofia do Direito. 3. Direito Canônico I. Título. II. Autor

CDU348

CDD343

Este livro é dedicado a Nossa Senhora, Mãe de Deus e Estrela da Manhã, que nos deixou um mandamento: *Fazei tudo que Ele vos disser* (Evangelho de João 2, 5).

Agradeço a Dom Joaquim Giovani Mol
Guimarães, que me confiou a missão de iniciar
o ensino e a pesquisa do Direito Canônico no
Programa de Pós-graduação em Direito da PUC
Minas e, com isso, impulsionou este livro. Agradeço
à irmã Miriam Vieira e à irmã Alcilene Fernandes o
constante apoio. E ao Prof. Pedro Fonseca, que me
auxiliou na revisão dos originais.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	13
<hr/>	
INTRODUÇÃO	
<i>O direito canônico na história do direito</i>	19
TÍTULO PRIMEIRO	
HISTÓRIA DO DIREITO CANÔNICO	27
<hr/>	
CAPÍTULO I	
<i>As relações entre o cristianismo e o império romano</i>	29
1.1. INTRODUÇÃO.....	29
1.2. As primeiras comunidades cristãs.....	30
1.3. A organização da igreja nos primeiros tempos e a tradição.....	35
1.4. A igreja imperial e os primeiros concílios ecumênicos do século IV.....	42
CAPÍTULO 2	
<i>A progressiva emancipação do direito canônico</i>	55
2.1. Introdução.....	55
2.2. As decretais de dâmaso e sirício.....	58
2.3. Os escritos canônicos de leão magno e gelásio I65	
2.4. As coleções canônicas do século VI.....	73

CAPÍTULO 3

<i>O direito canônico produzido pelos juristas</i>	83
3.1. Introdução ao Decreto.....	83
3.2. O panorama histórico da Igreja no século XII.....	87
3.3. A escola de Bolonha e a estruturação metodológica do Decreto.....	92
3.4. O conteúdo do Decreto.....	97
3.5. Os decretalistas.....	107
3.5.1. O <i>ius novum</i>	108
3.5.2. O <i>liber extra; collectio</i> <i>raymondina</i> ou decretais.....	110
3.6. O <i>corpus juris canonici</i>	115

TÍTULO SEGUNDO

HISTÓRIA DO DIREITO	125
---------------------	-----

CAPÍTULO 4

<i>O direito grego clássico</i>	127
4.1. A formação do conceito do direito no pensamento grego: as bases mitológicas.....	127
4.2. A administração da justiça na sociedade grega.....	134
4.3. O conceito de direito para o primeiro teórico da filosofia: o conceito de Platão.....	137
4.4. O conceito aristotélico de direito e justiça.....	140
4.5. O direito natural clássico.....	143

CAPÍTULO 5

<i>O direito romano</i>	147
5.1. Introdução: situando a importância da conceituação de direito dos romanos.....	147
5.2. O direito romano e a compilação justinianéia.....	149
5.3. O direito como arte do bom e do justo.....	154
5.4. As divisões do jus.....	158
5.5. Jus e Directum.....	163

CAPÍTULO 6

<i>Direito no pensamento jurídico medieval</i>	169
6.1. Introdução.....	169
6.2. O direito da Alta Idade Média.....	171
6.3. O direito da Baixa Idade Média (I): a escola dos glosadores.....	178
6.4. O direito da Baixa Idade Média (II): a escola dos pós-glosadores.....	184

CAPÍTULO 7

<i>Introdução às ideias jurídicas da modernidade</i>	189
7.1. Introdução.....	189
7.2. A formação dos Estados nacionais e seu impacto para o direito.....	191
7.3. O mos italicus tardio.....	198
7.4. O mos gallicus: o humanismo no pensamento jurídico.....	201
7.5. O direito natural racionalista.....	205

CAPÍTULO 8

<i>Introdução ao fundamento das ideias jurídicas contemporâneas</i>	211
8.1. Objetivo do estudo.....	211
8.2. A constituição e o seu primado no ordenamento jurídico.....	213
8.3. Monopólio do direito pelo Estado e a lei como principal fonte do Direito.....	216
8.4. Escola da Exegese.....	220
8.5. Escola Histórica.....	224
REFERÊNCIAS.....	233

Prefácio

Inumeráveis são as monografias, as enciclopédias, as contribuições para colóquios nacionais e internacionais, os artigos e as revistas de história de direito. Para o aluno de direito (ou de história) é penoso encontrar a caminho certo nesta floresta de publicações. Quais são os troncos mais robustos, quais os ramos fiáveis? Onde brotam pontos de vista inovadores debaixo duma multidão de folhas mortas? Nesta floresta – em termos brasileiros, nesta Amazônia – se precisa dum guia, dum conhecedor experiente. O professor Cláudio Brandão demonstra ser este guia ideal. Neste livro ele prende a mão do leitor para o acompanhar numa viagem por mais de vinte e cinco séculos de desenvolvimento jurídico. Excelente ensinador, o escritor explica de maneira didática a essência da história da disciplina jurídica que cada jurista deveria conhecer. Num curso muito bem estruturado ele situa e comenta os grandes passos do *ius* e da *lex* na tradição ocidental (insistindo sobretudo na vertente ‘civil’ desta, mas tocando de quando em vez também em alguns elementos do *common law*).

É com toda a razão que o autor destas páginas decidiu dividir a sua obra em dois títulos, abordando a história do direito canônico antes de descrever sumariamente a história do direito desde a época grega até as escolas Exegética e His-

tórica do século dezenove. Não se pode sobrestimar o papel do direito eclesiástico no desenvolvimento do pensamento e da ciência jurídicos. A *civil law tradition*, hoje espalhada pelo mundo todo, só se percebe conhecendo a sua dupla raiz dos direitos canônico e romano. O direito comum medieval, sobretudo estudado nos centros universitários, mas também de primordial influência na prática das cortes régias, dos tribunais, dos notários, dos comerciantes etc. representa a alma do que é o nosso conceito hodierno da própria ideia de ‘direito’, mas também de noções jurídicas como a *bona fides* ou o *crimen*, de profissões como magistrado ou advogado, de instituições como o estado e a família, e de inúmeras regras em quase cada aspeto da vida cotidiana.

No título sobre o direito canônico está muito bem esboçado em que medida as relações entre o Cristianismo e o Império Romano foram essenciais para o nascimento dum direito próprio da Igreja, e como este se emancipou progressivamente. Cláudio Brandão trata sobretudo da história ‘externa’ das regras católicas, salientando como foi composto, passo por passo, o *Corpus Iuris Canonici*. O escritor toca na organização da Igreja, no papel dos concílios e dos papas como legisladores, mas realça em primeiro lugar o trabalho dos canonistas, entre os quais se destaca o bolonhês Graciano. A Igreja, depois da queda do Império Romano Ocidental, salvaguardou o conhecimento da Antiguidade e usou-o para desenvolver um sistema jurídico de alto nível, facilitando as futuras evoluções do direito. Muitas introduções recentes ao estudo histórico do direito minimizam este papel de ‘ponte’ entre a Antiguidade e a Idade Média, que empenhou a Igreja. Com justa razão, Cláudio Brandão atribui o devido valor ao direito canônico, sintetizando a sua evolução, sobretudo externa, no primeiro título do seu livro.

Que maior atenção é dada à história ‘externa’ – descrevendo sobretudo a aparição de normas (sem entrar nos conteúdos delas, o que, contudo, não seria possível no âmbito dum curso introdutório), a sua entrada em coleções e o seu estudo universitário –, também se pode dizer do segundo capítulo. Neste, muito corretamente, o professor Brandão salienta a influência da filosofia grega no desenvolvimento do direito, antes de entrar numa curta descrição das diversas épocas do direito romano para insistir, muito devidamente, no seu auge das codificações do imperador Justiniano. Foram estas, mais tarde denominadas *Corpus Iuris Civilis*, juntamente com o corpo de textos eclesiásticos, que estabeleceram os fundamentos do direito ocidental (e mesmo do direito internacional público hodierno). Começando com os glosadores e comentadores do *mos italicus*, o escritor nos informa claramente sobre as escolas que se seguiram nos séculos XVI (com o *mos gallicus* do humanismo jurídico, tendo Cujas e Alciat como protagonistas, mas influenciando as leis e o pensamento jurídico da Europa toda), XVII e XVIII (com o seu direito natural racionalista), até às novas ‘escolas’ já mencionadas da época das codificações.

O professor Cláudio Brandão consegue sintetizar numas duzentas páginas as grandes linhas da história do direito, sobretudo do ponto de vista do pensamento jurídico. Escreveu um sumário dos desenvolvimentos científicos, dando atenção aos quadros históricos nos quais estes se revelaram, mas sem entrar nos pormenores quanto à prática em tal ou tal país. É claro que, por exemplo quanto à neo-scolástica de Salamanca (e Coimbra), o escritor se concentra nas grandes figuras (como Vitória e Suárez), mas não trata da influência na legislação ou nas decisões dos tribunais. Quem procure informação sobre o conteúdo das ‘grandes ordenações’ do

rei francês Luís XIV, ou quem queira saber mais sobre, por exemplo, o notariado na prática testamentária ou contratual, não encontrará respostas neste livro. O alvo deste curso é outro e é muito bem sucedido: é o objetivo de introduzir a/o jovem jurista no pensamento jurídico e fazê-la/o tomar consciência de que nossa maneira de formar, ler, interpretar e aplicar a norma jurídica foi alimentada por várias linhas históricas. Em consequência, este livro – permita-me o vocábulo – estabelece um ‘cânone’ dos grandes juristas (e para quem quiser mais sobre os mais importantes livros citados neste curso, remeto para a publicação recente: Serge Dauchy, Georges Martyn *et al.*, *The Formation and Transmission of Western Legal Culture. 150 Books that Made the Law in the Age of Printing*. Cham: Springer. 2016).

Espero que a ‘*summa*’ do professor Brandão possa inspirar alunos de direito (e de história) para ler e conhecer mais do nosso passado jurídico, que sempre continua a dar sentido e cor aos nossos conceitos do direito contemporâneo. Cada nova pesquisa precisa de uns bons pontos de partida, de sólidos fundamentos. É com muita convicção que aconselho usar este presente livro como base fiável de novas pesquisas. As referências bibliográficas em rodapé e ao fim do livro também são invitações a ir mais longe, e, ao mesmo tempo, confirmam a solidez do trabalho feito. Aí não só são enumerados os grandes nomes da história do direito canônico (Brundage, Landau e Pennington p.e.) e romano (Hugo, Mommsen e Wieacker p.e.), mas também fiquei muito encantado por encontrar na lista vários dos meus próprios mestres e antecessores belgas (Gilissen; De Ridder-Symoens, van de Wiel). Estas referências não só testemunham a erudição do professor Cláudio Brandão, mas também a mais-valia do intercâmbio acadêmico internacional.

Agradeço ao meu colega o convite para escrever este prefácio e sobretudo a amizade colegial, exprimindo-lhe os meus votos de que continue, por muitos anos, o seu caminho de investigador empenhado, de docente dedicado e de coordenador académico bem-sucedido.

Georges Martyn

Professor Catedrático da Faculdade de Direito,
Ghent University (Bélgica)

O direito canônico na história do direito

O estudo histórico do direito ocidental ficaria incompleto sem o estudo do direito canônico. O termo *cânon*, que significa medida e foi traduzido para o latim como *regula*, foi empregado desde os primeiros séculos da Igreja Católica para designar as decisões dos concílios¹. Com efeito, porquanto o *cânon* tem natureza de regra, ele servia para determinar condutas e solucionar os conflitos, sendo substancialmente uma norma, *in casu*, emanada dos concílios. Pois bem, com a construção de normas e a conseqüente criação de um ordenamento e de uma

¹ Sobre os concílios, registre-se que: “As questões religiosas e teológicas cruciais – nos primeiros séculos, as questões relativas à natureza humana e divina do Cristo, as questões sobre a relação entre as Pessoas da Trindade, mas também questões aparentemente menores, como a questão da liceidade ou iliceidade das imagens de Deus e de Cristo – foram submetidas às deliberações dos bispos reunidos em concílio. De todos os bispos (concílios ecumênicos) ou, no caso de questões pastorais e litúrgicas de alcance mais circunscrito, dos bispos de determinadas regiões da cristandade (sínodos locais). (...) É correto considerar que já com essas deliberações conciliares tenha nascido um direito próprio da igreja, que forma a base do direito canônico: um direito certamente não estatutário, mas dotado de normas e de sanções”. SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na europa: da idade média à idade contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes. 2014. P.22.

exegese normativa, a criação de um direito da Igreja, que nasceu assistemático, mas foi ganhando sistematicidade através dos séculos possibilitou sua irradiação pela ciência do direito ocidental. Note-se que a sistematização do direito canônico² se deu sobretudo entre os séculos IV, que foi profícuo na emanação de decretais papais e o século XI, com a utilização do método do direito, inicialmente na Universidade de Bolonha, para dar aos cânones um tratamento jurídico.

Neste panorama, é mister iniciar essa investigação partindo de uma definição do direito canônico. Traga-se à colação o seguinte conceito:

“o direito canônico é o direito da Igreja Católica (...). Os princípios fundamentais desse direito foram definitivamente fixados com a morte do último dos apóstolos. Estes princípios se baseiam na revelação de Deus, que nos mostra a vontade de Deus enquanto legislador supremo, por isso ele é chamado de *direito divino*.”³

O direito canônico forma-se, por conseguinte, através de um ato de autoridade da Igreja, que ao dar ao direito divino uma forma de regra de conduta, que é a forma canônica, faz com que os princípios do direito divino possam

² Para o jurista a noção de sistema é fundamental para a ciência do direito, segundo Losano: “o jurista concebe a própria matéria como uma totalidade sistemática, quase como um cosmo de preceitos contraposto ao caos dos eventos”. LOSANO, Mário. *Sistema e estrutura no direito*. Vol.I. São Paulo: Martins Fontes. 2008. P.4.

³ LE TOURNEAU, Dominique. *El derecho de la iglesia: iniciación al derecho canónico*. Madrid: Rialp. 1997. P. 14.

ser declarados e desenvolvidos posteriormente através de normas. Por essa razão se afirma que:

“a canonização é, portanto, um ato de autoridade da potestade da Igreja, que aprova uma forma determinada para o direito divino e o faz aplicável aqui e agora, com todas as suas circunstâncias”.⁴

Note-se que o direito canônico é um direito religioso visceralmente diferente dos demais, nomeadamente do direito hebraico, do direito hindu e do direito muçulmano. Se é verdade que o direito canônico, como todo direito religioso, retira as suas normas da Revelação feita através dos livros sagrados, nomeadamente do Antigo Testamento e do Novo Testamento, traduzindo-se no direito de todos os que adotem a religião Católica Apostólica Romana, aonde quer que se encontrem, há diferenças que tornaram o direito canônico singular. Primeiramente, a Igreja Católica admitiu a dualidade de dois sistemas jurídicos, a saber: um sistema religioso e outro sistema secular, o que, em última análise, representa a separação dos domínios político e religioso. Tal dualidade encontra seu fundamento no Novo Testamento: Jesus Cristo afirmou, diante da autoridade romana, que o seu reino não era deste mundo (João 18, 33) e afirmou ainda, conforme se extrai de outra passagem do Evangelho, que deveria ser dado a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus (Mateus 22, 21)⁵. Em segundo lugar, os outros

⁴ MOLANO, Eduardo. *Derecho constitucional canónico*. Navarra: Ediciones Universidad de Navarra. 2013. P. 137.

⁵ Sobre o tema, registre-se que: “La expresión de Jesús ‘Dad al César lo que es del César, y a Dios lo que es de Dios’ (Mt 22, 21) funda-

direitos religiosos entrelaçam, unindo-os substancialmente, o comportamento religioso com o comportamento social e moral; ao contrário, no cristianismo a noção de direito é conhecida e reconhecida⁶.

O desenvolvimento do direito canônico começa propriamente no século IV, porém, diferentemente do direito romano, o direito canônico não tinha um texto inequívoco para ser recuperado ou reconstruído⁷. Com efeito, as tradições canônicas, desde os primeiros tempos do cristianismo até esta referida época, haviam se desenvolvido de uma forma muito particularizada e, em boa medida, contraditória; por isso nessa fase mais antiga – a fase da alta idade média – é de singular importância para a formação do direito a atuação dos bispos de Roma, mais tardes chamados de Papas, na institucionalização da Igreja e os Concílios, que nesse tempo era reunião dos bispos da Igreja Católica e autoridades imperiais, para discutir as questões relativas aos problemas da doutrina e disciplina da Igreja universal.

A partir da baixa idade média, que começa ao tempo da fundação das primeiras universidades no ocidente, surgem os textos que irão formar o *Corpus Juris Canonici* e, com isso, há a institucionalização definitiva do direito canônico e de uma ciência do direito canônico. Com efeito,

ba la lealtad política de los cristianos y su sumisión al Estado, pero también la separación de los dominios político y religioso, mientras que su intrincación era la norma en el mundo antiguo”. CORBIN, Alain (dir.). *Historia del cristianismo*. Barcelona: Ariel. 2007. P.38.

⁶ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003. P.135.

⁷ CLAVERO, Bartolomé. *Historia del derecho: derecho comun*. Salamanca: Universidad de Salamanca. 2005. P.18.

“a existência de uma ciência canônica em sentido atual, isto é, entendida como uma reflexão sobre as fontes do direito canônico com um método jurídico, não tem lugar até os séculos XII e XIII; e então quando, nas Universidades – em particular em Bolonha – começa a estudar-se com um método jurídico o Decreto de Graciano e as Coleções de Decretais. A partir deste momento, o que hoje chamamos de ‘Direito Constitucional Canônico’ se estudava como parte da inteira ordem jurídica da Igreja”.⁸

Na formação do direito canônico, o Decreto de Graciano, chamado pelo autor de *Concordia discordantium canonum*, é um verdadeiro “divisor de águas”. A obra foi composta por volta de 1140 e marca a divisão do nosso objeto de estudo em duas fases, a saber: a fase precedente ao Decreto, chamada pelos estudiosos de fase do direito sem juristas e a fase que se inicia com a obra de Graciano, que é a fase da ciência do direito canônico⁹.

⁸ MOLANO, Eduardo. *Derecho constitucional canónico*. Navarra: Ediciones Universidad de Navarra. 2013. P. 28.

⁹ “Within the given spatial and chronological limitations of medieval canon law, scholars have subdivided their subject into two principal phases, one preceding, and the other beginning with, the publication of Gratian’s ‘Concordance of Discordant Canons’, or *Decretum*, around the year 1140. The significance of the distinction between canon law ‘pre-Gratian’ and ‘post-Gratian’ cannot be overrated. To capture its enormous cultural connotations, legal historian Manlio Bellomo has succinctly characterized the time from 500 to 1140 as an ‘Age Without Jurists’. Conversely, Stephan Kuttner has greeted the contribution of Gratian and his successors as ‘The Revival of Jurisprudence’, that is, the return of professional lawyers who, upon the demise of Roman Antiquity, had completely disappeared from the Latin West”. [“Dentro das dadas limitações espaciais e cronológicas

Entretanto, muito antes do Decreto de Graciano, o direito canônico foi utilizado para a resolução de conflitos não eclesiásticos, o que fez com que o referenciado direito canônico estivesse na base do direito positivo hodierno, por se derivarem dele as instituições jurídicas. Veja-se, por exemplo, a resolução dos conflitos referentes ao casamento, que se davam exclusivamente nos tribunais eclesiásticos; é deste fato que decorre a afirmação de Gilissen, *verbis*:

“certos domínios do direito privado foram re-
gidos exclusivamente pelo direito canônico,
durante vários séculos, mesmo para os laicos:
nesses domínios, qualquer conflito era resolvido
pelos tribunais eclesiásticos, com exclusão dos
tribunais laicos”.¹⁰

Outro ponto que deve ser ressaltado decorre da própria estrutura jurídica da alta idade média. Com o esfacelamento

do direito canônico medieval, os cientistas subdividiram o seu objeto dentro de duas principais fases, uma precedente e outra iniciando com o a publicação da ‘Concordância dos cânones discordantes’ de Graciano, ou *Decretum*, por volta do ano de 1140. O significado desta distinção entre o direito canônico pré-Graciano e pós-Graciano não pode ser subestimado. Para capturar as suas enormes conotações culturais, o historiador do direito Manlio Bellomo caracterizou sucintamente o período de 500 à 1140 como a ‘Idade sem Juristas’. Convergindo, Stephan Kunttner asseverou a contribuição de Graciano e seus sucessores como ‘o Renascimento da Ciência do Direito’, isto é, o retorno dos juristas profissionais que, após o esfacelamento da antiguidade romana, desapareceram completamente do ocidente latino”]. MÜLLER, Wolfgang P; SOMMAR, Mary E. (dir.). *Medieval church law and the origins of the western legal tradition*. Washington: CUA. 2006. P. 1-2.

¹⁰ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003. P.134.

do império romano do ocidente, a Europa procurou uma reorganização dentro do vazio decorrente da derrubada do edifício político e cultural que o império representava, sem que tivesse havido a substituição do direito romano por um aparelho de poder de igual qualidade e intensidade¹¹. Assim, os detentores do poder não se preocuparam com o direito que iria ser aplicado, mas sim com o que era indispensável para a manutenção de seu poder, como o exército, os impostos, a administração pública, a repressão e a coação para a manutenção da ordem¹².

Nesse panorama, por conseguinte, afirma-se categoricamente que “o detentor do poder na Idade Média nascente, via de regra, não teve como objetivo legislar”¹³. Tal fato trouxe como consequência a vigência de um direito laico não escrito, baseado no costume e no pluralismo¹⁴. Ora,

¹¹ GROSSI, Paolo. *Das Recht in der europäischen Geschichte*. München: Beck. 2010. P.21.

¹² GROSSI, Paolo. *Das Recht in der europäischen Geschichte*. München: Beck. 2010. P.22.

¹³ BRANDÃO, Cláudio. “Direito no pensamento jurídico medieval”. *História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva* (Cláudio Brandão *et alli*, coord.). São Paulo: Atlas. 2012. P.135.

¹⁴ Na alta idade média conviviam e se superpunham vários ordenamentos em uma mesma localidade, tal fenômeno, aqui denominado de pluralismo jurídico, foi retratado por Brundage, *verbis*: “But which laws? Medieval laws came in abundant variety. Multiple legal systems coexisted and overlapped within the same town or region, each with its own complex rules and conventions as well as its own system of courts that applied them. Manorial law, feudal law, municipal law, royal law, maritime law, merchant law, Roman law, and canon law”. [“Mas quais direitos? O direito medieval veio em uma abundante variedade. Coexistiam e se sobrepunham múltiplos sistemas legais na mesma cidade ou região, cada uma com as suas complexas regras e convenções como também com seu sistema de tribunais que as aplicavam. Direito senhorial, direito feudal, direito municipal, direito

ocorre que o direito canônico, desde o seu nascimento, foi formalizado pela escrita e, durante a maior parte da idade média, foi o único direito com essa característica, o que permitiu a sua perpetuação e o registro de sua trajetória e influência nas diversas épocas.

Como atestou Gilissen:

“o direito canônico constituiu objecto de trabalhos doutrinários, muito mais cedo que o direito laico; constitui-se assim uma ciência do direito canônico. O direito canônico, sendo pois um direito escrito e um direito erudito muito antes do direito laico na Europa Ocidental, exerceu uma profunda influência na formulação e desenvolvimento deste direito laico”¹⁵

Nesse contexto, é impossível a compreensão vertical da história do direito e do gênesis de muitas das instituições jurídicas sem o estudo do direito canônico, que funcionará, ao lado do direito romano e do direito germânico como uma das três pilstras de sustentação do edifício do direito do ocidente.

real, direito marítimo, direito mercantil, direito romano e direito canônico”]. BRUNDAGE, James A. *Medieval canon law*. New York: Routledge. 1995. P.2.

¹⁵ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2003. P.135.

Note-se que o direito canônico é um direito religioso visceralmente diferente dos demais, nomeadamente do direito hebraico, do direito hindu e do direito muçulmano. Se é verdade que o direito canônico, como todo direito religioso, retira as suas normas da Revelação feita através dos livros sagrados, nomeadamente do Antigo Testamento e do Novo Testamento, traduzindo-se no direito de todos os que adotem a religião Católica Apostólica Romana, aonde quer que se encontrem, há diferenças que tornaram o direito canônico singular:



ISBN 978-85-8425-538-2



9 788584 255382